

Processo n.º 85/2005

Data do acórdão: 2005-04-25

Assunto:

– rejeição do recurso

S U M Á R I O

O recurso deve ser rejeitado caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 85/2005

(Recurso penal)

Arguido recorrente: (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 14 de Dezembro de 2004, o Tribunal Judicial de Base proferiu o seguinte acórdão final para o Processo Comum Colectivo então autuado com o n.º PCC-066-04-5 (e ora redistribuído com o n.º CR2-04-0169-PCC):

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

Os arguidos:

1º arguido (A), de alcunha “Ao X (歐X)”, do sexo masculino, [...], empregado

de bar, titular do BIRM nº [...], nascido a [...] em [...], filho de [...] e de [...], residente em [...], tel. [...], ora preso preventivamente no EPM à ordem dos presentes autos.

2º arguido **(B)**, do sexo masculino, [...], operário de instalação de ar-condicionado, titular do BIRM nº [...], nascido a [...] em [...], filho de [...] e de [...], residente em [...], tel. [...], ora preso preventivamente no EPM à ordem dos presentes autos.

3º arguida **(C)**, de alcunha “E. T.”, do sexo feminino, [...], empregada do restaurante, titular do BIRM nº [...], nascida a [...] em Macau, filho de [...] e de [...], residente em [...], tel. [...].

4º arguido **(D)**, do sexo masculino, [...], empregado do restaurante, titular do BIRM nº [...], nascido a [...] em [...], filho de [...] e de [...], residente em [...], tel. [...].

*

Acusação:

Pelos factos descritos na acusação junta a fls.286/288 (394/396), bem como com a alteração requerida na audiência e julgamento, o M^oP^o imputa aos arguidos e vêm os mesmos acusados em, co-autoria, em seguintes:

Ao 1º arguido (A), a prática de:

- três crimes de roubo qualificado p.p.p. artº 204º nº2 al.b), conjugado com o art.198º nº2 al.f) do Código Penal.

Ao 2º arguido (B), a prática de:

- três crimes de roubo qualificado p.p.p. artº 204º nº2 al.b), conjugado com

o art.198º nº2 al.f) do Código Penal.

À 3ª arguida (C), a prática de:

- dois crimes de roubo qualificado p.p.p. artº 204º nº2 al.b), conjugado com o art.198º nº2 al.f) do Código Penal.

Ao 4º arguido (D), a prática de:

- um crime de roubo qualificado p.p.p. artº 204º nº2 al.b), conjugado com o art.198º nº2 al.f) do Código Penal.

*

Contestação escrita : não foram apresentadas.

*

A audiência e julgamento foi realizada a com a presença e todos os arguidos, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

Em data indeterminada do mês de Fevereiro de 2004, de tarde, após o encontro no Centro de Diversões de Jogos Electrónicos XX, sito na Rua de Indústria, os arguidos (A), (B) e (C) foram juntos cerca das 19h00 ao edf, “XX”, sito na Avenida do Almirante Lacerda, no x.

Depois de entrarem no mesmo edifício, o arguido (A) mandou a arguida (C) esperar e vigiar nas escadas, posteriormente tocou na campainha da moradia O do 1º andar em conjunto com o arguido (B), fingindo solicitar serviços de massagem,

para serem permitidos de entrar no mesmo apartamento, onde na altura se encontravam duas massagistas (E) e (F).

Durante a estadia dos arguidos (A) e (B) no mesmo apartamento, puxaram as duas mulheres acima referidas para sentarem no sofá, e ordenaram-lhes que entregassem os documentos e todos os bens.

Após terem controlado a situação, os dois arguidos telefonaram para a arguida (C) que estava a esperar fora, avisando-lhe para que entrasse no apartamento.

Após entrar no apartamento, a arguida (C) deu dois socos na uma das duas mulheres e manietou-as com linha de telefone do quarto.

Por estarem impossibilitadas de resistir, foram tirados das duas mulheres seus documentos e bens, numerário de trezentas até quatrocentas patacas, dois telemóveis de marca “Nokia” e dois passaportes da RPC com nome de portador respectivamente (E) (nº G07xxxxx7) e (F) (nº G03xxxxx3).

Seguidamente os três arguidos deixaram o referido local para jantar no restaurante “XX Io”, todos os bens foram guardados e tratados pelo arguido (A), enquanto os dois documentos foram abandonados numa canalização de águas residuais perto do restaurante pelo mesmo arguido, os quais foram posteriormente encontrados e apreendidos pela polícia.

*

No dia 2 de Março de 2004, o arguido (B) telefonou para o arguido (A), propondo-lhe assaltar o “Mercearia XX” (XX士多), sito na Estrada dos Cavaleiros, edf. “XX” (XX苑), Bloco 1, rés-do-chão, este consentiu e convocou o arguido (D) e os outros dois menores (G) e (H) para participarem, combinando actuar na noite do mesmo dia.

Nessa noite, o arguido (B), que já conhecia o dono do estabelecimento, (I), foi primeiro para o aludido estabelecimento, fingindo ajudar (I) a tratar assuntos do estabelecimento, com objectivo verdadeiro de esperar os outros autores.

Cerca das 12h00 da noite, o arguido (B) ofereceu-se a ajudar (I) a fechar a loja com tranca, entretanto, os arguidos (A) e (D) e os menores (G) e (H), na altura já tinham chegado à loja, e o arguido (A) fingindo pretender comprar cigarros, entrou na “Mercearia XX”, seguidamente exibiu uma canivete de mola e apontando-lhe para o pescoço de (I) ordenou-lhe que entregasse todo o numerário.

O arguido (A) fingiu mandar (B) para fora da loja, a fim de restar os dois (A) e o dono, (I), de seguida (A) ameaçou o outro com o canivete para entrar na casa de banho, e fechou a porta à chave de fora.

Após ter saído da loja, (B) vigiou de perto em conjunto com o arguido (D) e os menores (G) e (H), a fim de (A) poder retirar os bens da loja.

Depois de procurar por certo tempo, o arguido (A) descobriu 13 mil RMB em numerário (equivalente ao MOP12,707.72 = RMB/1.023) pertencente a (I) num lugar escondido da loja, e apoderou o dinheiro.

Ao saber ter o ofendido chamado a polícia, o arguido (A) entrou na casa de banho e por estar com medo, o ofendido (I) deitou no balde da casa de banho o seu telemóvel, de marca Nokia que custava cerca de 700 patacas.

Posteriormente, o arguido (A) dividiu para (B), (D), (G) e (H) quinhentos RMB por cada um, apoderando-se do resto.

Os 1.º, 2.º e 3.º arguidos, em conjugação de intenção e determinação, mediante distribuição de tarefas entre si, entraram em residência e puseram as duas ofendidas na impossibilidade de resistir, e apropriaram-se bens de outros.

Os 1º, 2º e 4º arguidos, em conjugação de intenção e determinação, mediante distribuição de tarefas entre si, entraram no recinto comercial e ameaçaram com violência contra outros, tendo o arguido (A) trazido e utilizado arma branca, e apropriaram-se bens de outros.

Os arguidos agiram consciente, voluntária e dolosamente ao praticar as referidas condutas, bem sabendo que eram proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou:

O ofendido (I) deseja ser indemnizada pelos prejuízos sofridos.

O **1º arguido (A)** confessou parcialmente os factos imputados. Tinha, na altura de prática dos factos, 21 anos de idade.

Não é primário. No âmbito dos autos PCC-063-02-1, pelo acórdão datado de 6/1/2003, o arguido foi julgado e condenado, pela prática dum crime de roubo, praticado em 7/3/2002, numa pena de 1 ano de prisão efectiva. O arguido cumpriu a pena e foi posto em liberdade em 4/1/2004.

Antes de ser preso preventivamente, era empregado do bar, tendo um salário mensal cerca de 3,500 patacas. Tem na família o pai e 3 irmãos mais novos. Tem como habilitações literárias a frequência do 1º ano do ensino secundário.

O **2º arguido (B)** confessou parcialmente os factos imputados. Tinha, na altura de prática dos factos, 19 anos de idade.

O arguido não é primário. No âmbito dos autos PCC-003-03-3, por acórdão datado de 23/5/2003, o arguido foi julgado e condenado, pela prática dum crime de roubo, praticado em 6/10/2002, numa pena de 1 ano e 9 meses de prisão, suspensa

por 3 anos com o regime de prova.

Antes de ser preso preventivamente, era operário de instalação de ar-condicionado, tendo com rendimento mensal cerca de 4,000 patacas. Tem na família a mãe e duas irmãs mais velhas. Tem como habilitações literárias a frequência do 3º ano do ensino primário.

A **3ª arguida (C)** confessou todos factos imputados e se mostra arrependida. Tinha, na altura de prática dos factos, 22 anos de idade.

No CRC nada consta a seu desabono.

É empregada da mesa, auferindo mensalmente cerca de 4,000 patacas. Tem na família a mãe e um irmão mais novo. Tem como habilitações literárias o 2º ano do ensino secundário.

O **4º arguido (D)** confessou todos factos imputados e se mostra arrependido. Tinha, na altura de prática dos factos, 16 anos de idade.

No CRC nada consta a seu desabono.

É emprego de mesa, auferindo cerca de 4,000 patacas por mês. Vive com o pai e um irmão mais velho. Tem como habilitações literárias o curso primário completo.

*

Factos não provados:

Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente:

Durante a estadia dos arguidos (A) e (B) no mesmo apartamento, deram socos e pontapés nas duas mulheres ofendidas.

Os arguidos (A), (B) e (C) traziam arma branca quando assaltar as duas ofendidas.

A combinação do assalto do “Mercearia XX” foi numa data indeterminada de finais de Fevereiro de 2004.

Os arguidos entraram ilegalmente em residência ou recinto comercial.

*

Convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica e comparativa das declarações dos arguidos, prestadas na audiência e julgamento, bem como das prestadas no JIC e lidas na audiência.

Fundamenta-se também nas declarações do ofendido dono do “Mercearia XX” sobre a ocorrência dos factos e os prejuízos sofridos.

Baseia-se ainda nas declarações das testemunhas da acusação, os dois menores, nomeadamente o (H), que tinham participado o roubo no “Mercearia XX”, prestadas na audiência e julgamento.

Baseia-se também nas declarações dos agentes policiais que procederam à investigação dos casos e à detenção dos arguidos.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos e apreendidos juntos aos autos, nomeadamente os dois passaportes das ofendidas, realizado na audiência e julgamento.

*

Motivos:

Da factualidade apurada se conclui que os 1º, 2º e 3ª arguidos, em conjugação

de intenção e determinação, mediante distribuição de tarefas entre si, entraram em residência e puseram as duas ofendidas na impossibilidade de resistir, e apropriaram-se bens de outros.

No entanto, por não ter provado de que os arguidos traziam arma branca nem entraram ilegalmente na residência, não há circunstância agravada aos crimes, e com a referida conduta, cada um dos referidos arguidos cometeram dois crimes de roubo simples, previsto no art.204º nº1 do Código Penal, punível, cada um dos crimes, com pena de prisão de 1 a 8 anos.

Entretanto, resulta também da matéria assente de que os 1º, 2º e 4º arguidos, em conjugação de intenção e determinação, mediante distribuição de tarefas entre si, entraram no recinto comercial e ameaçaram com violência contra outros, tendo o arguido (A) trazido e utilizado arma branca, e apropriaram-se bens de outros.

Assim sendo, com a referida conduta, os referidos arguidos cometeram um crime de roubo qualificado, previsto no art.204º nº1 e nº2 al.b), conjugado com o art.198º nº2 al.f) do Código Penal, punível com pena de prisão de 3 a 15 anos.

*

No entanto, atendendo ao facto de ser o crime anteriormente condenado ao 1º arguido (A) tinha ocorrido em 7/3/2002, e os factos ilícitos dos presentes autos ocorreram em 2/2004 e 3/2004, sendo dentro do prazo de 5 anos, e, verificando que o 1º arguido (A), tinha cumprido, em 4/1/2004, uma pena de 1 ano de prisão efectiva, e voltou, 1 mês depois de sair do EPM, a cometer os graves crimes julgados e condenados nos presentes autos.

Assim, por entender que a condenação anterior não lhe ter servido de suficiência advertência contra o crime, deve ser o 1º arguido punido como

reincidente, nos termos do art.69º e 70º do Código Penal, e será punível, cada um dos imputados crimes de roubo simples, dum pena de 1 ano e 4 meses a 8 anos de prisão e um crime de roubo qualificado, dum pena de 4 a 15 anos de prisão.

*

Por outro lado, atendendo à idade do 4º arguido, que era menor com 16 anos ao tempo do facto, associado com o facto de ter o mesmo confessado os factos e se mostrar arrependido, conclui-se pela existência das circunstâncias que diminuem por forma acentuada a culpa do agente, e sendo assim, aplica-se ao 4º arguido a atenuação especial da pena, e, nos termos dos art.s 66º nº1 e 2 al.f) e 67º nº1 do Código Penal, é o mesmo punível, pela prática dum crime de roubo qualificado, com pena de 7 meses e 6 dias a 10 anos de prisão.

*

Medida concreta :

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a segurança e a paz social. A intensidade do dolo dos arguidos é alta.

Tomando em conta a personalidade dos arguidos, as circunstâncias do cometimento dos crimes, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar as penas concretas em:

Para os dois crimes de roubo praticados no edf. XX:

- 1 ano e 9 meses de prisão para cada um dos dois crimes ao 1º arguido

- 1 ano e 5 meses de prisão para cada um dos dois crimes ao 2º e 3ª arguidos;

Para o crime de roubo praticado na Merceria XX:

- 5 anos de prisão ao 1º arguido, e
- 4 anos de prisão ao 2º arguido, e
- 1 ano de prisão ao 4º arguido.

Em cúmulo das penas, nos termos do art.71º do Código Penal, vai:

- O 1º arguido condenado, de entre 5 a 8 anos e 6 meses, por uma única pena de prisão de 6 anos e 6 meses de prisão;
- O 2º arguido condenado, de entre 4 a 6 anos e 10 meses, por uma única pena de prisão de 5 anos de prisão;
- A 3ª arguida condenada, de entre 1 ano e 5 meses a 2 anos e 10 meses, por uma única pena de prisão de 2 anos de prisão.

*

Suspensão:

Por outro lado, ponderando a personalidade dos 3ª e 4º arguidos, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e à sua gravidade, por:

- Serem os arguidos primários e jovens;
- Terem confessados todos os factos e se mostraram arrependidos;

O Tribunal Colectivo entende dever suspender a execução da pena de prisão por 3 anos à 3ª arguida e 2 anos ao 4º arguido (art.º 48.º do Código Penal). Isto porque é levado a concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão

realizam adequada e suficientemente as finalidades da punição.

No entanto, a suspensão da execução é acompanhada com o regime de prova (art. 51º do Código Penal).

*

Indemnização:

Ponderando no disposto nos artigos 74º do Código Processo Penal, no art. 121º do Código Penal e nos art.s 477º e ss. do Código Civil e no quantitativo do prejuízo sofrido pelo ofendido (I), o Tribunal Colectivo acha ajustado fixar a indemnização a pagar, solidariamente pelo 1º, 2º e 4º arguidos em MOP13,407.72, acrescidos dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência e convalidando a acusação:

Condena o 1º arguido **(A)** pela prática, em co-autoria material, de:

- dois crimes de roubo simples, p.p.p. artº 204º, nº1, 69º e 70º do Código Penal, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão cada; e
- um crime de roubo qualificado, p.p.p. artº 204º, nºs 1 e 2 al.b), conjugado com art.198º nº2 al.f), 69º e 70º do Código Penal, na pena de 5 anos de prisão.

Em cúmulo, vai ser o 1º arguido condenado numa única **pena de 6 anos e 6**

meses de prisão efectiva.

*

Condena o 2º arguido **(B)** pela prática, em co-autoria material, de:

- dois crimes de roubo simples, p.p.p. artº 204º, nº1 do Código Penal, na pena de 1 ano e 5 meses de prisão cada; e
- um crime de roubo qualificado, p.p.p. artº 204º, nºs 1 e 2 al.b), conjugado com art.198º nº2 al.f) do Código Penal, na pena de 4 anos de prisão.

Em cúmulo, vai ser o 2º 3º arguido condenado numa única **pena de 5 anos de prisão efectiva.**

*

Condena a 3ª arguida **(C)** pela prática, em co-autoria material, de:

- dois crimes de roubo simples, p.p.p. artº 204º, nº1 do Código Penal, na pena de 1 ano e 5 meses de prisão cada.

Em cúmulo, vai ser a 1º arguido condenado numa única **pena de 2 anos de prisão.**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 3 anos**, acompanhado com o regime de prova.

*

Condena 4º arguido **(D)** pela prática, em co-autoria material, de:

- um crime de roubo qualificado, p.p.p. artº 204º, nºs 1 e 2 al.b), conjugado com art.198º nº2 al.f), 66º e 67º, todos do Código Penal, na **pena de 1 ano de prisão**

A execução da pena de prisão é **suspensa por um período de 2 anos**,

acompanhado com o regime de prova.

*

Mais condena os 1º, 2º e 4º arguidos, solidariamente, a pagarem, a título de indemnização, ao ofendido (I), em MOP13,407.72, acrescidos dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

*

Mais condena os 1º e 2º arguidos, cada um, em 5 UCs de taxa de justiça, e 3ª e 4º arguidos, cada um, em 4 Ucs de taxa de justiça, e todos os arguidos, solidariamente, nas custas do processo com 1,200 patacas de honorários ao seu respectivo defensor oficioso.

Condena os arguidos a pagarem, cada um, um montante no valor de 800 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

*

Aguarda o prazo legal para a reclamação dos passaportes pelas ofendidas.

*

Boletins do registo criminal à DSI.

Transitado em julgado, comunique aos autos PCC-099-04-4 (em relação ao 1º arguido) e PCC-003-03-3 (em relação ao 2º arguido).

Transitado em julgado, comunique ao DRS para acompanhamento do regime de prova aos 3ª e 4º arguidos.

Dado que não se terem alterados os pressupostos da aplicação das medidas de

prisão preventiva, e, nos termos do art. 186º do Código Processo Penal, determina-se que os 1º e 2º arguidos continuem aguardar em prisão preventiva os ulteriores trâmites processuais.

As medidas de coacção aplicadas nos presentes autos extinguem-se nos termos do art.198º nº1 al.d) do Código Processo Penal.

Extintas as medidas de coacção, restitua à 3ª arguida os documentos entregues.

Comunique às autoridades competentes (cf. fls. 118vº /119 e 146vº).

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar desde a data de notificação.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão da Primeira Instância, a fls. 486 a 493 dos presentes autos correspondentes, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados pessoais referentes à identificação, morada e meios de contacto dos arguidos, em prol da intimidade dos mesmos).

Inconformado, veio o arguido (A), já melhor identificado nesse texto decisório final da Primeira Instância, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo concreta e materialmente imputado ao Colectivo *a quo*, e a título principal, o erro notório na apreciação da prova como vício referido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), conexionado à violação do princípio de *in dubio pro reo* no julgamento da matéria de facto atinente aos dois crimes de roubo simples por que vinha a final condenado no acórdão

recorrido, para além do subsidiariamente invocado erro na qualificação jurídica dos factos a propósito desses mesmos dois delitos, já que, no seu entender, ele deveria ter sido condenado, nesta parte, pela prática tão-só de um crime continuado de roubo simples à luz do art.º 29.º do Código Penal de Macau (CP). E em todo o caso, colocou também o recorrente a questão de alegado exagero das penas achadas pela Primeira Instância para os crimes de roubo simples e de roubo qualificado tidos por ele cometidos, com violação do disposto no art.º 65.º do mesmo CP. (E isto tudo conforme as razões tecidas pelo recorrente na sua motivação de recurso apresentada a fls. 514 a 525 dos presentes autos).

A este recurso, respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido, materialmente no sentido de improvimento (cfr. a motivação de recurso de fls. 537 a 546 dos autos).

Subido depois o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta, em sede de vista dos autos, emitiu parecer pugnando directamente pela rejeição do recurso devido à manifesta improcedência do mesmo (cfr. fls. 582 a 584 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator (em sede do qual se entendeu também dever o recurso ser rejeitado em conferência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre-nos decidir.

Para o efeito, é de considerar, desde já, toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão recorrido já acima transcrito, para além dos elementos constantes dos autos.

Ora, após analisados todos esses elementos, é-nos patente que o recurso aqui em causa tenha que ser mesmo rejeitado, por manifesta improcedência de todas as questões aí concretamente levantadas quer a título principal quer subsidiariamente pelo recorrente, desde logo materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas na judiciosa resposta ao recurso pertinentemente oferecida pelo Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal *a quo*, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao mesmo recurso:

<<Motivando e concluindo a propósito, aponta o recorrente ao decidido as seguintes maleitas:

- erro notório na apreciação da prova, (vício previsto no artº 400º nº 2 al, c, do C P Penal), ao sobrevalorar o achamento de dois passaportes da RPC num cano de esgoto, sem terem sido reclamados pelos respectivos titulares;

- condenação em dois crimes de roubo simples quando, relevando os bens jurídicos patrimoniais e não pessoais atingidos, deveria ter sido condenado apenas por um;

e

- desrespeito pelos critérios legais previstos no artº 65º do C. Penal no que toca à medida concreta da pena que deveria, em seu juízo, ter sido bem menor.

Porque o douto acórdão não padece de nenhuma das enfermidades apontadas, não lhe assiste qualquer razão.

Vejamos, começando pelo erro notório.

Ora,

Este, como é sabido, não pode ser um erro qualquer, tem de ser **“evidente”**, que não **“escapa ao homem comum”**, e seja **“patente”**,

Como, por exemplo,

Quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, de tal ordem contraditórios que se anulem uns aos outros,

Ou

Tenha havido, na apreciação da prova, violação das **“regras sobre o valor da prova vinculada”** ou as **“legis artis”**.

Sucedede que,

Face aos factos provados – fls. 487/489 – não se descortina qualquer erro, e muito menos notório, na apreciação da prova.

Com efeito,

Os mesmos não têm qualquer incompatibilidade entre si, antes se harmonizam por inteiro,

Sendo que

Decorre da factualidade provada o circunstancialismo de tempo, lugar e modo da participação do recorrente, a que o Tribunal “a quo” deu a acertada qualificação jurídico-criminal.

De modo que,

Como se alcança de tais factos abundantemente referidos a fls. 487/489, (que, por economia processual, não repetimos), claro está o essencial do que se passou e o papel que lhe coube – ou escolheu – desempenhar.

E,

No que tange àqueles que consubstanciam dois crimes de roubo simples na pessoa de duas massagistas, está bem especificada a intervenção que teve.

Por conseguinte,

Não foi condenado apenas por terem aparecido **“dois passaportes da RPC num cano de esgoto”**,

Na medida em que,

Tais documentos, provou-se pertencerem às ofendidas, os quais haviam sido – como o dinheiro e os telemóveis apropriados – guardados pelo recorrente.

Aliás,

Aquando do seu interrogatório no JIC, havia confessado o seu envolvimento nos mesmos, como se alcança do auto de fls. 108/109,

O qual,

Porque lido em audiência ao abrigo do disposto no artº 338º nº 1 al, b, do C P Penal – fls. 483 da respectiva acta – não deixou de ser valorado em termos de convicção do Tribunal, como se consigna a fls. 489vº do acórdão.

Nesta conformidade,

Cremos demonstrada a inexistência de qualquer erro notório na apreciação da prova.

Assim,

Avancemos, pois, para a questão que o recorrente a seguir suscita de que os aludidos factos configuram um, e não dois crimes de roubo simples.

Antes de mais,

[...] permitem que se lembre que a questão foi por nós levantada no início da audiência – fls. 481vº da mesma acta – e que, então, dada a palavra ao seu Ex^{mo} Defensor, pelo mesmo, como aí se consigna, foi dito “... **nada a opor e requerer**”.

Por isso,

Não deixa de se estranhar que, agora, a integre no objecto do seu recurso...

Seja como for,

Dir-se-á que temos por adquirido ser o crime de roubo um crime contra o património e contra as pessoas.

Como tal,

O número de ilícitos desta natureza há-de depender, além do mais, do número de ofendidos sobre os quais é exercida violência, ameaça ou – como foi o caso, no que tange às vítimas do edf. “XX” – postos na impossibilidade de resistir.

Ora,

Porque, eram duas, (o dono da Merceria “XX” não entra nesta contabilidade), dois são, em concurso real, os crimes de roubo cometidos no edf. “XX”.

Com efeito,

Sabido é que o roubo é um crime complexo que, além de ferir a propriedade das cousas, atinge a integridade física e a liberdade pessoal dos ofendidos.

Por isso,

Em anotação ao artº 204º do C Penal, escreveram Leal-Henriques/Simas Santos a fls. 573 do Código Penal de Macau, de ambos: “ **... se o agente assalta um autocarro e sob a ameaça de arma de fogo despoja os passageiro, comete em concurso material tantos roubos quantas são as vítimas**”.

E

A jurisprudência [...] assim tem entendido e [...] decidido, sempre que, como “in casu”, não estivermos perante “**uma única resolução criminosa**” – acs. (com nota nossa: do TSI) de 04/03/2004 e 22/07/2004, in processos n^{os} 44/2004 e 172/2004, respectivamente.

De modo que

Cremos demonstrado também ser o recorrente co-autor de dois crimes de roubo cometidos no edf. “XX”.

Posto isto,

Vejamos se merece qualquer censura a medida concreta das penas parcelares e do cúmulo jurídico computado, na parte que lhe respeita.

Ora,

Com toda a franqueza, não vemos quando, onde, como e em que medida possam ter sido violadas as regras legais que, nesse campo, preceituam – art^{os} 40° e 65° do C. Penal.

Outrossim

O que se constata é ter o Tribunal “a quo” escrupulosamente respeitado tais critérios.

Sucedo, porém, que

O recorrente, porque reincidente, sempre teria, atento o disposto nos art^{os} 69° e 70° do C. Penal, de ver o limite mínimo das penas parcelares para cada crime de roubo simples – dois – e pelo outro, da mesma natureza, mas qualificado, que cometeu, elevado na razão de um terço.

Porque assim,

As penas parcelares situam-se apenas um pouco acima do seu limite mínimo para cada crime cometido,

Sendo que,

Quanto ao cúmulo jurídico, observado também foi o que manda a Lei – art^o 71° do C. Penal.

Nesta conformidade,

Temos por respeitados os critérios legais que, “in casu”, se impunha observar – art^{os} 40°, 65°, 69°, 70° e 71° do C. Penal – para efeito de aplicação de medida concreta da pena, no seu todo.

Por conseguinte,

Também nesta parte o acórdão é incensurável.>> (cfr. o teor de fls. 537 a

546 dos autos).

Aliás, tal como observou também mui pertinentemente a Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI:

<<O Magistrado do Ministério Público junto do tribunal de 1ª instância evidencia já a sem razão do recorrente e subscrevemos as suas judiciosas considerações explanadas na resposta à motivação do recurso.

Com o vício de erro notório na apreciação da provas, o que o recorrente pretende é tentar demonstrar a insuficiência da prova para fundamentar a convicção do tribunal, invocando a não localização das duas ofendidas e a conseqüente não comparência no julgamento para serem ouvidas como testemunhas, a falta de quaisquer impressões digitais detectadas no apartamento em que ocorreu o roubo e a não localização e recuperação dos objectos produtos do roubo.

Salvo o devido respeito, é de dizer que, sem ignorar a importância do depoimento dos ofendidos em casos normais, este não pode, e não deve, assumir um papel tão decisivo que até leva a concluir que, na sua falta, os factos não podem ser dados como provados.

Mesmo conjugando a falta de impressões digitais e a não localização dos produtos roubados, não nos parece que o tribunal incorreu no erro notório ao apreciar as provas constantes dos autos e, conseqüentemente, ao dar como provados os factos imputados.

No douto Acórdão recorrido e em relação aos factos ocorridos em Fevereiro de 2004, o tribunal faz consignar que a sua convicção se fundamenta “na análise

crítica e comparativa das declarações dos arguidos, prestadas na audiência de julgamento, bem como das prestadas no JIC e lidas na audiência”, “nas declarações dos agentes policiais que procederam à investigação dos casos e à detenção dos arguidos” e “no exame dos documentos e apreendidos juntos aos autos, nomeadamente os dois passaportes das ofendidas”.

Consta dos autos que o ora recorrente, bem como o co-autor (B), confessaram parcialmente os factos imputados, enquanto a outra co-autora (C), também participante no caso de roubo em causa, confessou todos os factos.

Repare-se que, no 1.º interrogatório judicial, o ora recorrente admitiu ter praticado roubo contra as duas prostitutas, declarações estas que foram lidas no julgamento, pelo que podem ser livremente apreciadas pelo tribunal *a quo*.

E os passaportes das ofendidas foram encontrados pelos agentes policiais, acompanhados pelo co-autor (B), no local indicado por este e também pelo próprio recorrente.

Tudo conjugado, não se nos afigura que o Tribunal *a quo* tenha violado quaisquer regras sobre a valoração da prova nem se verifica nenhuma incompatibilidade entre os factos provados.

Salvo o devido respeito, entendemos que tudo o que o recorrente fez na sua motivação não é mais do que uma tentativa de pôr em causa a convicção do tribunal, abalando, a matéria de facto dada como provada através da invocação do vício, o que não é permitido.

Na óptica do recorrente, não obstante serem duas as ofendidas, os factos por si praticados integram-se apenas num crime de roubo, e não dois crimes como foi

condenado.

Nos termos do n.º 1 do art.º 29.º do CPM, “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

No caso *sub judice*, o mesmo tipo legal do crime de roubo foi preenchido por duas vezes, já que foram duas as ofendidas.

Tratando-se dum crime complexo que ofende não só bens jurídicos patrimoniais mas também bens jurídicos pessoais (a liberdade individual de decisão e acção e a integridade física) e estando em causa duas ofendidas, não se pode admitir que está em causa apenas um crime de roubo.

Para se concluir pela existência de concurso efectivo, torna-se ainda necessário o recurso ao critério da pluralidade de juízos de censura, traduzido por uma pluralidade de resoluções autónomas.

Atenta a factualidade apurada nos presentes autos, impõe-se concluir que, ao praticar roubo contra duas ofendidas, o recorrente foi iluminado por duas resoluções criminosas.

Ora, a aplicação de uma norma implica a qualificação e a valoração de um facto. Com a conduta do recorrente, foram postos em causa os interesses diferentes, pelo que também não é possível deixar de formular um duplo juízo de censura ou de reprovação em relação ao recorrente.

Assim sendo, é de concluir pela existência de uma pluralidade de infracções. (cfr. Ac.s do TSI, de 4-3-2004 e 22-7-2004, proc. n.º 44/2004 e 172/2004)

[...]

A jurisprudência entende uniformemente que, quando esteja em causa a violação de bens jurídicos eminentemente pessoais, não é configurável o crime continuado.

Foi neste sentido que os tribunais de Macau têm decidido. (cfr. Ac.s mais recentes do TSI, de 14-4-2005, proc. n.º 67/2005 e 70/2005).

Finalmente e em relação à pena concreta aplicada ao recorrente, a decisão do tribunal *a quo* não merece censura, tanto as penas parcelares como a pena única resultante do cúmulo jurídico.

Chama-se atenção para o número dos crimes de roubo praticados pelo recorrente, a gravidade dos crimes em causa, o grau de ilicitude dos factos, a intensidade do dolo do recorrente, a sua não confissão total e, ainda mais, as suas condenações anteriores, que levaram o tribunal a declará-lo como reincidente.

Tendo em conta a moldura penal fixada para os crimes, sobretudo de roubo qualificado, não nos parecem exageradas as penas parcelares nem a pena unitária.

O Tribunal *a quo* cumpriu devidamente o disposto nos art.ºs 40.º, 65.º, 69.º, 70.º e 71.º do CPM.>> (cfr. o parecer emitido a fls. 582 a 584 dos autos).

É, pois, à luz dessas sensatas considerações do Ministério Público em ambas as Instâncias que há que rejeitar efectivamente o recurso em questão nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, devido ao manifesto improvimento do mesmo, e sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código, até porque a nós só cabe decidir – o que já acabámos de

fazer de forma acima exposta – das questões concreta e materialmente postas pelo recorrente e delimitadas nas conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso, e já não apreciar todo e qualquer motivo avançado pelo mesmo arguido nessa peça para sustentar a procedência da sua pretensão (cfr. neste sentido, o entendimento já veiculado nomeadamente nos arestos deste TSI, de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002, de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000).

Dest'arte, e em conferência, acordam em rejeitar o recurso do arguido (A), com conseqüente manutenção da decisão final da Primeira Instância.

Custas nesta Segunda Instância pelo recorrente, que paga ainda quatro UC de taxa de justiça individual (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e quatro UC de sanção pecuniária individual** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Fixam em MOP\$1.000,00 (mil patacas) os honorários devidos pelo recorrente ao seu Exm.º Defensor Oficioso, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa do recorrente e dos outros arguidos não recorrentes, e comunique aos respectivos Exm.ºs Defensores.

E notifique o Ministério Público.

Macau, 25 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong